



Ministério Público da Paraíba
Promotoria de Justiça dos Direitos Difusos de João Pessoa
2º Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor

Parque Solón de Lucena, 300, Centro-CEP 58.013-130
Fone (83) 3221-2754

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DA CAPITAL**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, pelo 2º Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital, no exercício da legitimação extraordinária outorgada pelo artigo 129, III da Constituição Federal; pelo artigo 5º, I, da Lei Federal n. 7.347/85; pelo artigo 82, I, da Lei Federal n. 8.078/90; pelo artigo 25, IV, 'a', da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal n. 8.625/93); com arrimo no **Inquérito Civil nº 3712/2014**, vem perante Vossa Excelência propor:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

em. desfavor da **EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO TRANSNACIONAL (TRANSNACIONAL TRANSPORTE NACIONAL DE PASSAGEIROS LTDA)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 12.613.006.001/13, com sede na Rua Diógenes Chianca, s/nº, BR 230, KM 23, João Pessoa/PB, CEP: 58.053-020, pelos fatos e fundamentos a seguir declinados:


Priscylla Mirenda Moraes Maroja
Promotora de Justiça

I- DOS FATOS

A presente Ação Coletiva tem origem no **Inquérito Civil nº 3712/2014** instaurado contra a **EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO TRANSNACIONAL** na Promotoria de Defesa do Consumidor da Capital, para apurar a má prestação do serviço de Transporte Coletivo na Linha 201 CEASA.

Aportou na Promotoria de Defesa do Consumidor reclamação de usuário da Linha 201 CEASA, noticiando má prestação do Transporte Coletivo da linha, em relação a demora dos ônibus e o mal atendimento prestado pelos motoristas, especificadamente com queimas de paradas.

A reclamada, em sua manifestação, afirmou que a empresa cumpre os horários estipulados pela SEMOB (Fls. 11 e 12), sendo a primeira viagem às 05h e a última as 23h, com intervalo de 25 (vinte e cinco minutos) minutos entre cada veículo.

Em resposta apresentada pela Semob (Fls. 19/23), esta informa que atualmente a linha opera com 4 veículos, realizando 44 viagens por dia e intervalo de 23 (vinte e três) minutos no horário de pico, a Semob atribui a má prestação de serviço desta linha ao congestionamento do trânsito e a lentidão do tráfico nos horários de pico.

Em audiência realizada, Fls. 36, foi juntado aos autos pela Semob um croqui do itinerário da linha 201- Ceasa, indicando os **locais e horários de maiores picos**, Fls. 38, sendo o local de maior congestionamento o viaduto do Cristo Redentor, nos horários entre as **06 às 08 horas, 11 às 13 horas e 17 às 19 horas**.

Posteriormente, conforme determinado por esta Promotoria, a SEMOB anexou aos autos nas Fls. 41/61, a Ordem de Serviço de Operação da linha 201 e o Relatório da Operação da linha 201, referente ao mês de Maio de 2016.

A Assessoria Jurídica do MP/PB em análise do Relatório Operacional da linha 201, dos dias 20 e 21 de junho de 2016, verificou que ocorreram alguns **atrasos com MAIS DE 15 MINUTOS**, o que prejudica o bom funcionamento do Transporte Público conforme certidão fls. 72/81 do IC nº 1842/2015.

Com o intuito de sanar as irregularidades encontradas esse Ministério Público propôs a assinatura de um Termo Ajustamento de Conduta, com a Empresa Transnacional, chegando a marcar diversas audiências (Fls. 106; 109).

A EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO TRANSNACIONAL (TRANSPORTE NACIONAL DE PASSAGEIROS LTDA) em petição de Fls. 111/113 não aceitou firmar um Termo de Ajustamento de Conduta para adequar os horários de saída da Linha 201 CEASA ao atual quadro de horários da SEMOB, sob alegação que a empresa não se pode vincular a um TAC com o rigor proposto (Fls. 111/113).

Assim, ante a negativa da EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO REUNIDAS (UNIDAS TRANSPORTE E TURISMO LTDA) em solucionar o problema, não restou outra alternativa ao Ministério Público que não o ajuizamento desta ação coletiva de consumo, considerando que a noticiada transgressão representou **violação aos direitos da comunidade consumidora na órbita difusa, pois um número indeterminado de consumidores estão expostos a má prestação dos serviços de transporte coletivo.**

II-DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº 8.078/90.

Ainda mais em hipóteses como a do caso em tela, **em que o número de lesados é muito expressivo, vez que é sabido que o transporte coletivo é utilizado por centenas de milhares de consumidores, além de ser um serviço essencial.**

Ademais, a irregularidade constatada, descumprimento do horário de saída do transporte público, não pode ser sanada em caráter individual, tornando patente a necessidade do processo coletivo. Claro, portanto, o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

Nesse sentido podem ser citados vários acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao

consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 253686/SP, 4a Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176). "

A legitimidade do Ministério Público decorre da sua missão constitucional de defesa do consumidor, especialmente, a de propor ações civis em defesa dos direitos difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal).

Na esfera infraconstitucional, diga-se singelamente que a legitimidade decorre do Código de Defesa do Consumidor, pois a combinação dos artigos 81 e 82 permitem o ajuizamento de ação civil de qualquer natureza para tutela dos interesses dos consumidores.

A lei da ação civil pública (Lei nº 7.347/85) autoriza o ajuizamento da ação em defesa dos consumidores, também o requerimento de medida liminar em defesa da coletividade.

Portanto, a Ação Civil Pública tem, por escopo, a proteção dos interesses da coletividade de consumidores, no plano difuso, que fora lesada pela adoção da prática ilegal e nociva ao direito do cidadão consumidor à adequada e eficiente prestação do serviço de transporte público .

III- DA AUSÊNCIA DE INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO

Em cumprimento ao art. 319, inciso VII do Código de Processo Civil em vigor, o autor informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou de mediação, pois, no trâmite do Inquérito Civil, **a EMPRESA reclamada já afirmou em audiência que não aceita firmar um Termo de Ajustamento de Conduta para adequar os horários de saída da Linha 201 CEASA ao atual quadro de horários da SEMOB.**

No caso em tela, existem fatores que estão a indicar que a mediação constitui um ato infrutífero, que apenas colaborará para o prolongamento desnecessário da lide:

1. No curso do inquérito, no qual foi constatada a irregularidade que constitui a causa de pedir da presente ação, já foi tentado acordo, não tendo sido obtido sucesso.

2. O entendimento sustentado pelas partes no curso do processo se mostra em completa oposição, posto que, enquanto preconiza o autor que a ré possui a obrigação **de cumprir o quadro de horários de saída dos veículos da Linha 201 CEASA estipulado pela SEMOB**, a demandada insiste que só aceita cumprir as primeiras viagens.

Além dos já citados, constitui obstáculo à realização da mediação no caso em tela a evidente incongruência entre a exigência de publicidade em se tratando de resolução de conflitos envolvendo ente público e que versa sobre direitos indisponíveis, com o instituto da mediação, regido pela confidencialidade.

A Resolução nº 125 do CNJ elenca a confidencialidade como princípio fundamental que deve reger a conciliação e a mediação:

"Art. 1º (Anexo III) - São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação. "

Ocorre que a doutrina mostra-se atenta à questão desde a divulgação dos primeiros textos do Projeto do Novo CPC, destacando a inaplicabilidade da confidencialidade em situações como a do caso em tela:

"No sistema brasileiro, contudo, à luz do princípio da publicidade insculpido no artigo 37, caput, da nossa Constituição Federal, não me parece haver outra solução jurídica admissível senão o reconhecimento da inaplicabilidade de confidencialidade, como regra, no processo de mediação envolvendo entes públicos"¹.

"Nas hipóteses de solução alternativa de conflitos em que uma das partes seja o Poder Público, há que se observar a regra da publicidade dos atos estatais, o que afasta o sigilo destas técnicas de solução de conflitos e se enquadra na exceção legal do dever de confidencialidade"².

Inaplicável, portanto, à luz do princípio da publicidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, o princípio da confidencialidade sempre que um ente público se fizer presente em um dos polos processuais.

1 SOUZA, Luciane Moessa de. Resolução Consensual de Conflitos Coletivos Envolvendo Políticas Públicas. Brasília: Fundação Universidade de Brasília. 1a edição. 2014. p. 65-66.

2 GISMONDI, Rodrigo A. Oderbrecht Curi. Mediação Pública In Revista Eletrônica de Direito Processual. Mediação. 14a edição p. 192.

Deste modo, em casos como o presente, há sempre que se observar a regra da publicidade dos atos estatais, o que afasta por completo a possibilidade de resolução do conflito através da mediação, que deve, conforme visto, ser realizada sob o princípio da confidencialidade (incabível na hipótese).

IV- DA COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE VERSE SOBRE DIREITO DO CONSUMIDOR

Para esclarecer a questão, vejamos primeiramente os arts. 164 e 165 da LOJE, onde apresentam, respectivamente, a competência atinente a Vara Cível e a Vara da Fazenda Pública:

"Art. 164. Compete à Vara Cível processar e julgar as ações de natureza civil, e cumprir carta precatória cível, salvo as de competência de varas especializadas." (grifo nosso)

"Art. 165. Compete a Vara de Fazenda pública processar e julgar:

I - as ações em que Estado ou seus municípios, respectivas autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público estadual ou municipal, forem interessados na condição de autor, réu, assistente ou oponente, excetuadas as de falências e recuperação de empresas;

II - os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção contra ato de autoridade estadual ou municipal, respeitada a competência originária do Tribunal de Justiça;

III - as ações por improbidade administrativa, as ações populares, **as ações civis públicas de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico, por infração da ordem econômica e da economia popular e, ainda à ordem urbanística;**

IV - as justificações destinadas a servir de prova junto ao Estado ou aos municípios, respectivas autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público estadual ou municipal." **(grifo nosso)**

Depreende-se pela análise do artigo retro que a Vara da Fazenda Pública é competente para processar e julgar ações civis públicas, mas que não digam respeito direito do consumidor.

Sobre a questão, o Tribunal de Justiça da Paraíba decidiu nos seguintes termos:

"EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUÍZO SUSCITANTE 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUÍZO SUSCITADO 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL. COMPETÊNCIA PARA ATUAR NO FEITO SOBRE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE DIREITO DO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 165, III, DA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA - LOJE. JUÍZO COMPETENTE 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. CONHECIMENTO DO CONFLITO - IMPROCEDÊNCIA. -**De acordo com o art. 165, 11I, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba -LOJE a _17ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa é competente para processar e julgar os feitos relativos à ação civil pública que envolvam direito do consumidor.**" (grifo nosso)

Portanto, cabe a Vara Cível processar e julgar Ações Cíveis Públicas que tratem do Direito do Consumidor, conforme o presente caso.

V-DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

V.1-DO DESCUMPRIMENTO DO QUADRO DE HORÁRIOS PELA RECLAMADA

A Empresa reclamada presta serviços de transporte público e, em cumprimento desse mister, deve obedecer aos horários estabelecidos pelo Poder Concedente, consistindo no presente caso o dever de cumprimento dos **horários de saída da linha 201 CEASA do Terminal Shopping Sul, conforme determinado pela SEMOB através da Ordem de Serviço de Operação nº 223/2016**, vejamos:


Priscylla Miranda Morsis Moraes
Promotora de Justiça

TRANSNACIONAL		223/18	
201 - CEASA			
UTEIS	SABADOS	DOMINGOS	
0500	0500	0600	
0525	0530	0640	
0550	0600	0720	
0610	0630	0800	
0630	0700	0840	
0700	0730	0930	
0720	0800	1030	
0800	0840	1110	
0825	0920	1150	
0900	1000	1230	
0930	1040	1310	
1000	1125	1350	
1015	1150	1440	
1030	1220	1530	
1100	1300	1620	
1130	1330	1700	
1200	1400	1740	
1225	1440	1830	
1250	1520	1930	
1310	1600	2030	
1330	1630	2130	
1350	1700	2240	
1410	1730		
1440	1800		
1500	1840		
1520	1920		
1600	2020		
1630	2110		
1655	2200		
1725	2300		
1750			
1810			
1840			
1900			
1930			
2000			
2040			
2120			
2200			
2305			

TERMINAL
SHOPPING SUL

FROTA		
UTEIS	SABADOS	DOMINGOS
4	3	2

N° DE VIAGENS		
UTEIS	SABADOS	DOMINGOS
40	30	22

PRIMEIRA VIAGEM		
DIA	TERMINAL DE SAÍDA	INTEGRAÇÃO DO TERMOLO
UTIL	0500	0545
SABADO	0500	0545
DOMINGO	0600	0640

ÚLTIMA VIAGEM		
DIA	TERMINAL DE SAÍDA	INTEGRAÇÃO DO TERMOLO
UTIL	2305	2345
SABADO	2300	2345
DOMINGO	2240	2320


 Priscylla Miranda Morris Mavoga
 Promotora de Justiça

Ocorre que, desde que aportou a reclamação na Promotoria de Defesa do Consumidor contra Empresa Ré, em 07/05/2014, (fls. 03 e 04 do IC nº13712/2014), percebe-se ao longo dos autos IC nº 3712/2014, que constantemente a Empresa Demandada descumpre os horários estabelecidos para a Linha, ou seja, resta patente a precariedade dos serviços prestados pela Empresa Reclamada.

Destaca-se ainda que foram analisados alguns Relatórios Operacionais da Linha 201 pela Assessoria Jurídica do MP/PB. Em relação ao Relatório de fls. 72/81 do IC nº 3712/2014, foram detectados diversos atrasos diários nos ônibus da linha 201, chegando a ter atrasos de até 05 horas, como detalhado no quadro abaixo:

01/05/2016 (domingo)	Constatou-se que houve atrasos de até 40 minutos, no horário das 11:00h o veículo 7058, só passou às 11:42h.
02/05/2016 (segunda-feira)	Constatou-se que houve atrasos de até 26 minutos no horário de 07:00h o veículo 7050, só passou às 07:44h.
03/05/2016 (terça-feira)	Constatou-se que houve atrasos de até 24 minutos no horário das 18:00h o veículo 7185, só passou às 18:24h.
04/05/2016 (quarta-feira)	Constatou-se que houve atrasos de até 05 horas e 43 minutos , levando-se em consideração que o ônibus das 23 horas não passou , passando o próximo às 04:43, com o veículo 7154.
05/05/2016 (quinta-feira)	Constatou-se que houve atrasos de até 38 minutos no horário das 14:40h o veículo 7121, só passou às 15:08h.
06/05/2016 (sexta-feira)	Constatou-se que houve atrasos de até 38 minutos no horário das 08:20h o veículo 7121, só passou às 08:58h.
08/05/2016 (domingo)	Constatou-se que o ônibus que deveria passar às 22:40 não passou no horário , houve apenas um ônibus que passou às 04:34, ou seja, atraso de aproximadamente 6 horas .
10/05/2016 (terça-feira)	Constatou-se que houve atrasos de até 03 horas e quinze minutos , uma vez que o ônibus deveria ter saído às 05 horas e saiu apenas às 08:15 horas.
12/05/2016 (quinta-feira)	Constatou-se que houve atrasos de até 46 minutos no horário das 19:30h o veículo 7058, só passou às 20:16h.

14/05/2016 (sábado)	Constatou-se que houve atrasos de até 34 minutos no horário das 14:00h o veículo 7122, só passou às 14:34h.
15/05/2016 (domingo)	Constatou-se que houve atrasos de até 40 minutos, no horário das 06:35h o veículo 7121, só saiu às 07:09h.
16/05/2016 (segunda-feira)	Constatou-se que houve atrasos de até 23 minutos no horário de 14:40h o veículo 7014, só passou às 15:03h.
17/05/2016 (terça-feira)	Constatou-se que houve atrasos de até 36 minutos no horário das 11:50h o veículo 7130, só passou às 11:26h.
18/05/2016 (quarta-feira)	Constatou-se que houve atrasos de até 22 minutos no horário das 07:00h o veículo 7130, só passou às 07:22h.
19/05/2016 (quinta-feira)	Constatou-se que houve atrasos de até 33 minutos no horário das 22:20h o veículo 7158, só passou às 22:53h.
20/05/2016 (sexta-feira)	Constatou-se que houve atrasos de até 25 minutos no horário das 12:30h o veículo 7130, só passou às 12:55h.
21/05/2016 (sábado)	Constatou-se que houve atrasos de até 29 minutos no horário das 06:00h o veículo 7058, só passou às 06:29h.
22/05/2016 (domingo)	Constatou-se que houve atrasos de até 35 minutos no horário das 07:10h o veículo 7018, só passou às 07:45h
23/05/2016 (segunda-feira)	Constatou-se que houve atrasos de até 41 minutos no horário das 06:40h o veículo 7130, só passou às 07:21h.
24/05/2016 (terça-feira)	Constatou-se que houve atrasos de até 05 horas e trinta e oito minutos, uma vez que o ônibus das 23:00 não passou , passando apenas às 04:38h.
25/05/2016 (quarta-feira)	Constatou-se que houve atrasos de até 27 minutos no horário das 13:00h o veículo 7058, só passou às 13:27h.
26/05/2016 (quinta-feira)	Constatou-se que houve atrasos de até 58 minutos no horário das 10:20h o veículo 7122, só passou às 11:18h.
27/05/2016 (sexta-feira)	Constatou-se que houve atrasos de até 27 minutos no horário das 16:20h o veículo 7155, só passou às 16:47h.

28/05/2016 (sábado)	Constatou-se que houve atrasos de até 44 minutos no horário das 14:00h o veículo 7130, só passou às 14:44h.
29/05/2016 (domingo)	Constatou-se que houve atrasos de até 33 minutos no horário das 06:35h o veículo 7058, só passou às 07:08h.
30/05/2016 (segunda-feira)	constatou-se que houve atrasos de até 05 horas e vinte e seis minutos, uma vez que o ônibus das 23 horas não passou, passando apenas às 04:26h o veículo 7058.
31/05/2016 (terça-feira)	Constatou-se que houve atrasos de até 1 hora e 2 minutos no horário das 18:30h o veículo 7052, só passou às 19:32h.

Desta forma, resta claro que o problema do descumprimento dos horários é inaceitável, pois deixa os usuários a mercê da disponibilidade da empresa, lesando inclusive diversos direitos dos consumidores, como a usufruir da adequada eficaz prestação dos serviços públicos (art.6º CDC).

Vemos que o desrepeito aos horários estipulados pela SEMOB, são recorrentes, pois remonta desde o ano de 2014 e ainda persiste deliberadamente, tanto é que, em audiência, a demandada deixou de firmar TAC porque não aceita cumprir o horário integralmente das viagens.

Dessa maneira, mostra-se evidente o descaso da ré com a qualidade do seu serviço e o atendimento dos usuários do Transporte Público, de forma que sua conduta deve ser regularizada para se adequar às normas de Defesa do Consumidor.

V.2-DA ADEQUADA E EFICIENTE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

A demandada é prestadora de serviço público no ramo de transporte Coletivo do Município de João Pessoa, e como tal deve se submeter à regulamentação do Regime de Concessão e permissão da prestação dos serviços públicos, como também ao Código de Defesa do Consumidor.

Sendo que isso não ocorre, pois a **Empresa demandada, na qualidade de concessionária do serviço de transporte público coletivo, explora a Linha 201 CEASA, mas não circula nos horários regulares determinados pelo Poder Concedente (SEMOB).**

Ora, o não cumprimento dos horários da Linha 201, tem como

resultado a total ineficiência da prestação de serviços, já que a demandada não vem prestando satisfatoriamente o serviço a que se dispõe.

Não se pode ter por eficiente e adequado um serviço que tem sido prestado com descumprimento de horários, atestando assim que a ré está faltando com seu dever de prestar um serviço público adequado, previsto no inc. IV, do parágrafo único do art. 175³ da Constituição Federal, ferindo assim o princípio da eficiência.

É importante assinalar que o legislador, visando ao cumprimento das normas constitucionais, editou a Lei nº. 8.987/95 a qual dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos nos seguintes moldes:

“Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.”

Não se pode esquecer que o artigo 7º desta Lei estabelece que são direitos dos consumidores receber um serviço adequado:

“Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;”

Nesse sentido, vejamos o entendimento Jurisprudencial:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE. TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO, NO QUE CONCERNE À MANUTENÇÃO DO SERVIÇO NOS HORÁRIOS PRÉ-DETERMINADOS E NOS ITINERÁRIOS PREVIAMENTE FIXADOS DA LINHA PONTE COBERTA/CAMPO GRANDE. IRREGULARIDADES QUE FORAM CONSTATADAS CONFORME AS PROVAS REUNIDAS NO INQUÉRITO CIVIL Nº 158/2012, ENTRE AS QUAIS, RECLAMAÇÃO APRESENTADA POR CONSUMIDOR, AUTOS DE INFRAÇÃO E RELATÓRIOS DE FISCALIZAÇÃO, O QUE DEMONSTRA A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES, BEM COMO O PERICULUM IN MORA, EIS QUE NECESSÁRIOS OS AJUSTES A SEREM

³ Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:[...]

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

FEITOS DE IMEDIATO PELA AGRAVANTE, DE MODO QUE O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS SEJA PRESTADO DE FORMA **ADEQUADA/REGULAR/EFICIENTE E CONTÍNUA**. DESPROVIMENTO DO RECURSO. TJ/RJ. VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR. ACÓRDÃO 0035259-32.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Juíza MÔNICA FELDMAN DE MATTOS. **Data de julgamento:** 05/10/2016. **Data de publicação:** 10/10/2016”

A Lei nº. 8.987/95 estabeleceu também:

“Art. 31. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato; [...]

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão; [...]

VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.”

Conforme se verifica no dispositivo supracitado, incumbe à concessionária captar e aplicar os recursos financeiros necessários à prestação do serviço. A lei ao disciplinar tal matéria tem como escopo a prestação do serviço adequado. Deste modo, a concessionária ao gerir os negócios deve fazê-lo de modo a atender a necessidade dos usuários e não apenas visar ao lucro.

Nesse cenário, é cristalina também a violação das normas estatuídas no Código de Defesa do Consumidor, visto que tal diploma se aplica também as concessionárias de serviço público, tal como disciplinado nos art. 6º, X e art. 22 da Lei nº. 8.078/90:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:”[...]

“X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.”

“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.”

Desse modo, é preciso insistir no fato de que a Ré presta um serviço ineficiente pelos motivos esmiuçados nesta peça vestibular, configurando-se em evidente afronta às normas do Código de Defesa do Consumidor.

V.3-DA DESCONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL

A demandada viola também o Princípio da Continuidade dos Serviços

Públicos, que tem o objetivo de garantir a prestação e cumprimento das necessidades inerentes da sociedade.

Ora, o serviço público operado pela Empresa reclamada tem natureza essencial e, por isso, deve ser prestado de forma contínua.

Essa essencialidade advém do fato de tratar-se de serviço público, ou seja, são direitos de segunda geração, consagrados na Constituição Federal como obrigação positiva do Estado para garantir a igualdade, diminuindo as diferenças.

Nesse sentido são as lições do doutrinador Rizzatto Nunes⁴:

"...Em medida amplíssima **todo serviço público, exatamente pelo fato de sê-lo (público), somente pode ser essencial". (grifo nosso)**

Nessa esteira, vejamos as palavras do professor José dos Santos Carvalho Filho⁵:

"Os serviços públicos buscam atender os reclamos dos indivíduos em determinados setores sociais. Tais reclamos constituem muitas vezes necessidades prementes e inadiáveis da sociedade. A consequência lógica desse fato é o de que **não podem os serviços públicos serem interrompidos, devendo ao contrário, ter normal continuidade.**" (grifo nosso)

Ademais, a legislação tratou de definir, positivamente, quais serviços públicos são essenciais, encontrando-se o caso vertente, transporte coletivo, no art. 10, V, da Lei nº 7.783/89, que dispõe:

"Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:" [...]

"V - transporte coletivo;"

Por outro lado, a interrupção desse tipo de serviço somente pode ocorrer de forma legítima, nos casos de emergência por motivo de ordem técnica ou de segurança. A demandada constantemente descumpre os horários de saída da Linha 106 Geisel/Cruz das Armas, sem qualquer autorização do poder concedente (SEMOB), tampouco apresentou qualquer das justificativas descritas na Lei nº 8.987/95, art. 6º, §3º, I, *in verbis*:

"Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço **adequado ao pleno atendimento dos usuários**, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. [...]

"§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua

4 NUNES, Rizzatto. Curso de Direito do Consumidor, p. 103.

5 CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 6ª. Ed. p. 18/19.

interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:
I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações;" **(grifo nosso)**

Vê-se, portanto, que a reclamada ao alterar e/ou suprimir os horários

das viagens, constante no quadro de horários da Linha 106, descumpra um serviço público essencial, causando ainda inúmeros prejuízos aos consumidores.

VI- DO DANO MORAL COLETIVO

O Código de Defesa do Consumidor consagra como direito básico do consumidor "**a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos**" (art. 6º, VI).

Nesta esteira, dispõe ser também direito básico "**o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos**" (art. 6º, VII). Ressalte-se, ademais, a previsão constante do art. 81 do mesmo diploma, que estatui a possibilidade de defesa em juízo dos interesses do consumidor a título coletivo.

Além do mais, o art. 22 do CDC dispõe:

"Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. **Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados**, na forma prevista neste código."**(grifo nosso)**

No caso em análise, as constantes falhas no fornecimento dos serviços de transporte público geram diversos transtornos aos usuários, já que as incertezas dos horários praticados afeta de forma direta o cotidiano dos que dependem do transporte público para deslocamento.

Aqui, deve-se levar em conta que a reparação do dano moral coletivo tem destacada **finalidade preventiva**, ou seja, serve também para desestimular a prática de novas lesões a direitos coletivos *lato sensu*. **A condenação à reparação do dano moral coletivo, portanto, detém função híbrida, punitiva e preventiva.**

No caso em apreço, há clara ocorrência de dano moral à coletividade,

pois o descumprimento constante do quadro de horários pela Empresa Reclamada priva o consumidor de um serviço público essencial.

Isto posto, **faz-se necessária a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de reparação pelos danos morais coletivos causados, assim como pelos danos individualmente sofridos pelos usuários do transporte coletivo.**

Para isso, destaque-se a feição pedagógico que deve nortear a fixação do *quantum* indenizatório nas relações de consumo, de forma que a ré se sinta desestimulada a voltar a cometer os ilícitos aqui tratados.

É, portanto, imperiosa a necessidade de fixação do valor da reparação pelo dano coletivo em montante apto a, além de reparar os danos, desestimular a ora requerida à prática de novas ilicitudes da mesma natureza.

Ao pretender se sobrepôr às normas de ordem pública e se escusar de seu compromisso de garantir aos consumidores meios para que os mesmos tenham acesso ao serviço de transporte público eficiente, além de provocar danos materiais e morais na esfera individual, o requerido também causou danos morais a coletividade consumidora. Não há como se ocultar a perplexidade e indignação que conduta dessa natureza provoca na coletividade.

Esses sentimentos negativos, de revolta, inconformismo e desrespeito, experimentados pelo consumidor na esfera transindividual, caracteriza o dano moral coletivo, perpetrada pela Empresa de Transporte Coletivo Reclamada.

No que pertine ao valor da indenização, é de se consignar que embora a lei não estabeleça critério objetivo para sua aferição, a doutrina e a jurisprudência vêm prestando grande contribuição para o desenvolvimento do tema no direito pátrio.

A tendência que é resultante do trabalho da doutrina e dos Tribunais aponta no sentido de que, para o arbitramento do valor da indenização, mister se levar em conta o desvalor da conduta questionada, o potencial econômico do ofensor e a condição econômica da vítima. Isso, para que ao mesmo tempo se ofereça justa compensação econômica ao ofendido e se desestime o ofensor a praticar outras violações.

Consubstanciado a necessidade de se reparar o dano moral coletivo, este no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor este fixado em patamares

suficientes para reparar o mal causado, além de funcionar como fator de inibição de outras ilegalidades e punição das já consumadas.

VII-DA TUTELA ANTECIPADA

No presente caso, as provas colhidas comprovam de forma pré-constituída que a Empresa Demandada está lesando os consumidores.

Vejamos o art. 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

O artigo retromencionado deixa claro que os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência são: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, a **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) encontra-se configurado pela demonstração de que há falha na prestação do serviço de transporte coletivo, pois a demandada descumpre o quadro de horários da linha 106 Geisel/Cruz das Armas, deixando os usuários sem a prestação do serviço em questão, sem justificativa, tampouco autorização da SEMOB.

O ***periculum in mora*** se prende à circunstância de que o atraso dos veículos implica perigo de dano irreversível ao consumidor, pois a coletividade depende do serviço de transporte público para se deslocar, não podendo ficar à mercê da empresa ré.

Assim, preenchidos os requisitos legais, urge que seja concedido imediatamente provimento judicial apto a fazer cessar a prática abusiva, com fulcro no art. 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor e no art. 300, *caput* do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vejamos o entendimento Jurisprudencial:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO (INDEX 18, DO ANEXO 1) QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RECURSO DO RÉU A QUE SE NEGA PROVIMENTO. No caso em exame, o **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ajuizou ação civil pública**, com pedido liminar, em face de Consórcio Internorte de Transportes, na qual **pleiteia concessão de antecipação de tutela para determinar ao Réu que preste o serviço de transporte coletivo eficaz, adequado, contínuo e seguro**,

pena de pagamento de multa. Os fatos narrados na inicial, e o conjunto probatório, notadamente a cópia do inquérito civil, trazem elementos que demonstram a probabilidade do direito alegado pelo Autor. [...] Sobre o tema, deve-se ressaltar que serviço adequado não está circunscrito ao ir e vir, mas a todos os elementos que o englobam, tais como a assiduidade e regularidade nas linhas operadas. O art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/95, também dispõe que serviço adequado é aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. Assim sendo, conclui-se que o Réu tem a obrigação de disponibilizar a mencionada linha de forma contínua, o que inclui a prestação do serviço no período noturno, o que não vem ocorrendo. [...]. Do mesmo modo, constata-se, ainda, a existência de fundado receio de dano irreparável, consubstanciado, inclusive, na própria situação narrada, notadamente por se tratar de **vício na prestação de transporte público coletivo. Os usuários não podem aguardar o término do processo para ter asseguradas a regularidade, a continuidade, a eficiência e a segurança no citado serviço. Com isso, impõe-se a manutenção da tutela antecipada**, que determinou que a Ré preste o serviço de transporte coletivo, referente à linha 376SN (PÇA. QUINZE x PAVUNA - VIA PARQUE COLUMBIA), de forma contínua, cumprindo os horários estipulados pelo Poder Concedente no período noturno, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00. VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR. ACÓRDÃO 0046625-68.2015.8.19.0000. Juiz ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO. Data de julgamento: 22/09/2016” **(grifo nosso)**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DOS EFEITOS DA TUTELA ESCORADA NOS ELEMENTOS INDICIÁRIOS CONSTANTES DOS INQUÉRITOS CIVIS QUE AUTORIZARAM A DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO. **MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS. INSUFICIÊNCIA DA FROTA E DESCUMPRIMENTO DO HORÁRIO DAS LINHAS DE ÔNIBUS. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA DEMONSTRADOS.** NÃO HAVENDO TERATOLOGIA NA DECISÃO AGRAVADA, MOTIVO NÃO HÁ PARA REFORMA DA MESMA, UMA VEZ QUE COMPATÍVEL COM OS ELEMENTOS DE PROVA CONSTANTES, ATÉ AQUI, NOS AUTOS. APLICAÇÃO, NO CASO DOS AUTOS, DO VERBETE DA SÚMULA Nº 58, DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. NONA CÂMARA CÍVEL: ACÓRDÃO 0026854-70.2016.8.19.0000. Juiz LUIZ FELIPE MIRANDA DE MEDEIROS FRANCISCO. Data de julgamento: 13/09/2016”**(grifo nosso)**

Por isso, requer-se, a título de tutela antecipada *inaudita altera*

parte:

a) a condenação da ré a obrigação de fazer consistente em **cumprir os horários de saída da Linha 201 CEASA do Terminal Shopping Sul conforme autorizado pela SEMOB, sendo o atual quadro o de nº 223/2016**, se abstendo de

alterá-los ou suprimi-los sem autorização do Poder Concedente (SEMOB);

b) a imposição de multa diária para o eventual descumprimento de qualquer das determinações judiciais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para que se dê efetividade ao provimento liminar, em consonância com o art. 84, § 4º, CDC.

VIII. DOS PEDIDOS DEFINITIVOS

Em sede de tutela definitiva, requer-se:

1. a confirmação do provimento liminar, inclusive com a cominação de multa diária por descumprimento;
2. a condenação da ré a reparar os danos morais coletivos causados, este no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser revertido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor;
3. a condenação genérica da ré a indenizar os danos morais e materiais individualmente sofridos pelos consumidores, em *quantum* a ser fixado em posterior fase de liquidação individual, nos termos do art. 95 c/c art. 97, ambos do Código de Defesa do Consumidor;
4. a citação da ré para, querendo, contestar a ação;
5. a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor;
6. a produção de todas as provas em direito admitidas, inclusive depoimento pessoal da ré, na pessoa de seu representante legal;
7. a publicação de edital, nos termos do art. 94 do Código de Defesa do Consumidor;
8. a condenação da ré nos ônus sucumbenciais, exceto honorários advocatícios.
9. Para efeitos meramente fiscais, atribui-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Pede deferimento.

João Pessoa, 20 de fevereiro de 2017.


Priscylla Miranda Morais Maroja
Promotora de Justiça